



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1502001-80.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VALMAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.490

Remessa Necessária nº 1502001-80.2016.8.26.0014

Partes: Estado de São Paulo e Valman Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.-ME

Comarca: São Paulo

MMª. Magistrada Sentenciante: Ana Maria Brugin

Remessa Necessária – Execução fiscal – ICMS – Sentença que, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, julgou extinto o feito executivo (artigos 40, §4º, da LEF, 174 do CTN e arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC). Insurgência da Fazenda-exequente. Desprovimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05, cuja interrupção do curso prescricional deu-se com o despacho que ordenou a citação, em setembro de 2016.

Após tentativa infrutífera de localização de bens da executada, nada mais foi requerido ou providenciado pela exequente, passando-se 7 (sete) anos sem qualquer nova promoção no feito – Paralisação bem superior ao prazo prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF. Extinção mantida. Remessa necessária desprovida.

1. Por r. Sentença, cujo relatório ora se adota, a MMª. Juíza do Foro das Execuções Fiscais Estaduais reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal promovida pelo **Estado de São Paulo** em face de **Valman Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.-ME** (fls. 38/39): “*Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*”

Decorrido in albis o prazo para recurso das partes, os autos subiram para reexame necessário.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença.

Está em consonância com o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, e realizou detida análise do prazo prescricional, causa interruptiva e demais ocorrência no andamento processual.

No mais, conforme previsão legal – art. 40, §4º, da LEF –, era possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais.

Em sua redação, dispõe o referido parágrafo 4º, do art. 40, LEF:

“§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

[\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

In casu, houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação, em setembro de 2016 e tentativa de localização de bens em nome da executada. Infrutífera tal busca, a Fazenda-exequente requereu novas tentativas de citação, no início de 2017 e, depois, não fez nenhuma nova promoção nos autos.

Aplica-se, também, a Súmula 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente .”

Passou, enfim, mais de 7 (sete) anos, quando da sentença extintiva da execução pelo decreto prescricional.

Em suma, a execução não restou paralisada por dificuldades da máquina judiciária, mas sim por ato do próprio exequente.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior: “Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha

praticado qualquer ato de empenho procedimental ” (Lei de Execução Fiscal, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.610/611).

Por fim, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO Intercorrente. Arquivamento. Intimação. Desnecessidade. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 2. A alegação de que 'a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente' (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 23.406/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe -02/12/2011)

Em conclusão, deve ser mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados em especial.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à Remessa Necessária.

Sidney Romano dos Reis
Relator